



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5028615-35.2025.8.24.0020/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

**APELANTE:** SUPREME BURGUER LTDA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** TAMARA GOULART JULIAO (OAB SC044504)

**ADVOGADO(A):** DARTAGNAN FERNANDES BUZ (OAB SC052875)

**APELADO:** IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (RÉU)

**ADVOGADO(A):** MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB SP146791)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLOQUEIO DE CONTA COMERCIAL EM PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS *ONLINE*. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO E REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DA OPERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO AMBIENTE VIRTUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE, EMBORA EM GRANDE MEDIDA REITEREM ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS NA FASE POSTULATÓRIA, PERMITEM IDENTIFICAR COM SUFICIENTE CLAREZA A PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO E OS FUNDAMENTOS DIRIGIDOS À INFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE AFASTA FORMALISMO EXCESSIVO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS, EM PRESTÍGIO À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

MÉRITO. ALEGADA ILICITUDE DO BLOQUEIO DA CONTA COMERCIAL MANTIDA NA PLATAFORMA DIGITAL DA RÉ. LINHA ARGUMENTATIVA QUE PROCURA ENQUADRAR O EPISÓDIO COMO HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO EXTRA CONTRATUAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POR SUSPOSTA IMPUTAÇÃO INDIRETA À AUTORA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DISTINTA. PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO VERSA SOBRE REDIRECIONAMENTO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL OU EXTENSÃO SUBJETIVA DE OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA, MAS SOBRE A LICITUDE DE MEDIDA CONTRATUAL DE SUSPENSÃO DE ACESSO À PLATAFORMA DIANTE DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE VINCULAÇÃO OPERACIONAL ENTRE ESTABELECIMENTOS.

CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A AVALIAÇÃO DE RISCO REALIZADA PELA PLATAFORMA. IDENTIDADE DE NOME FANTASIA ENTRE AS EMPRESAS, ATUAÇÃO NO MESMO RAMO COMERCIAL, EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR ENTRE SÓCIOS, UTILIZAÇÃO DO MESMO DISPOSITIVO MÓVEL PARA ACESSO ÀS CONTAS E EMPREGO DO MESMO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA COMUNICAÇÕES INTERNAS NO SISTEMA. DADOS EXTRAÍDOS DA PRÓPRIA DINÂMICA OPERACIONAL DO AMBIENTE DIGITAL QUE, CONSIDERADOS EM CONJUNTO, FORMAM QUADRO INDICIÁRIO SUFICIENTEMENTE CONSISTENTE PARA AMPARAR A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR NO ÂMBITO DA GESTÃO DE RISCO DA PLATAFORMA.

DISTRATO SOCIAL DA EMPRESA ORIGINALMENTE VINCULADA À OPERAÇÃO FINANCEIRA FORMALIZADO EM MOMENTO PRÓXIMO À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, AINDA QUE NÃO CONFIGURE PROVA DIRETA DE FRAUDE, REFORÇA A PLAUSIBILIDADE DA HIPÓTESE DE REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL ENTRE OS ESTABELECIMENTOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ENFRENTAMENTO CONCRETO DOS ELEMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA QUE SE LIMITOU A INVOCAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO FORMAL ENTRE AS EMPRESAS, SEM CONTRAPOR OS DADOS OPERACIONAIS APONTADOS COMO FUNDAMENTO DA MEDIDA ADOTADA.

SUSPENSÃO DA CONTA COMERCIAL INSERIDA NO ÂMBITO DA AUTONOMIA PRIVADA E DA GESTÃO CONTRATUAL DO AMBIENTE DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE AUTORIZAM O BLOQUEIO OU SUSPENSÃO DA CONTA DO PARCEIRO DIANTE DA IDENTIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPRESENTEM RISCO À INTEGRIDADE DO SISTEMA OU À OBSERVÂNCIA DAS POLÍTICAS DA PLATAFORMA. PROVIDÊNCIA COMPATÍVEL COM



AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS À ÉPOCA E COM OS PARÂMETROS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

CONSECTÁRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS, UTILIZADOS COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, ALÉM DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO EM SEDE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover o apelo, além de fixar honorários sucumbenciais recursais, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de abril de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ CARVALHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7501730v4** e do código CRC **b00d1a42**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDRÉ CARVALHO  
Data e Hora: 08/04/2026, às 17:25:55

---

5028615-35.2025.8.24.0020

7501730 .V4